



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935687 - PR (2025/0173689-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : VINICIUS RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263**  
**LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, alegando nulidade por ausência de aditamento à denúncia na reclassificação do dolo direto para dolo eventual.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a reclassificação do dolo direto para dolo eventual, sem aditamento à denúncia, configura nulidade processual.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a reclassificação jurídica da conduta imputada ao réu, desde que não haja alteração dos fatos narrados na denúncia, conforme art. 383 do Código de Processo Penal.

4. A defesa deve se estruturar com base na descrição fática constante da denúncia, e não na tipificação jurídica inicialmente atribuída, que possui caráter provisório.

5. A alteração da modalidade do dolo, de direto para eventual, não representa modificação fática substancial, mas apenas uma apreciação da intensidade do dolo, sem modificar a base objetiva dos fatos descritos.

6. Não se aplica ao caso o precedente que trata da necessidade de aditamento para desclassificação de crime doloso para culposo, pois não há modificação fática relevante.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A reclassificação de dolo direto para dolo eventual não exige aditamento à denúncia, desde que não haja alteração dos fatos narrados. 2. A defesa é exercida em face dos fatos narrados na denúncia, sendo a capitulação jurídica suscetível de alteração pelo magistrado, respeitados os contornos fáticos da imputação".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 383.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.388.440/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05.03.2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935687 - PR (2025/0173689-0)**

**RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE : VINICIUS RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263**  
**LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, alegando nulidade por ausência de aditamento à denúncia na reclassificação do dolo direto para dolo eventual.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a reclassificação do dolo direto para dolo eventual, sem aditamento à denúncia, configura nulidade processual.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a reclassificação jurídica da conduta imputada ao réu, desde que não haja alteração dos fatos narrados na denúncia, conforme art. 383 do Código de Processo Penal.

4. A defesa deve se estruturar com base na descrição fática constante da denúncia, e não na tipificação jurídica inicialmente atribuída, que possui caráter provisório.

5. A alteração da modalidade do dolo, de direto para eventual, não representa modificação fática substancial, mas apenas uma apreciação da intensidade do dolo, sem modificar a base objetiva dos fatos descritos.

6. Não se aplica ao caso o precedente que trata da necessidade de aditamento para desclassificação de crime doloso para culposo, pois não há modificação fática relevante.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

## 7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A reclassificação de dolo direto para dolo eventual não exige aditamento à denúncia, desde que não haja alteração dos fatos narrados. 2. A defesa é exercida em face dos fatos narrados na denúncia, sendo a capitulação jurídica suscetível de alteração pelo magistrado, respeitados os contornos fáticos da imputação".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 383.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.388.440/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05.03.2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa VINICIUS RODRIGUES DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 813-823), a defesa alega que "*ao caso concreto como a celeuma reside na discussão da necessidade ou não de aditamento da denúncia, na reclassificação do dolo direito para dolo eventual, o entendimento mais adequado ao tema é a aplicação da ratio ou a holding do precedente R Esp. 1.388.440 /ES, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 05/03/2015, Dje. 17/03/2015*".

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consta na decisão agravada, não merece prosperar a alegação de nulidade por ausência de aditamento à denúncia, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, inexistindo alteração dos fatos narrados na peça acusatória, é plenamente possível ao magistrado, por ocasião da sentença, conferir nova capitulação jurídica à conduta imputada ao réu, nos termos do art. 383 do Código de

Processo Penal (*emendatio libelli*), prescindindo-se, para tanto, de aditamento da denúncia ou de abertura de prazo para manifestação específica da defesa.

A defesa técnica deve se estruturar com base na descrição fática constante da denúncia, e não na tipificação jurídica inicialmente atribuída pelo órgão acusador, que possui caráter meramente provisório. Assim, não se configura surpresa nem violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando, mantendo-se inalterada a narrativa fática, o julgador promove readequação da capitulação legal.

No caso, a alteração da modalidade do dolo — de direto para eventual — não representa modificação fática substancial, uma vez que a conduta dolosa do agente já se encontrava suficientemente delineada na denúncia. A modificação se restringe à apreciação da intensidade do dolo, sem modificar a base objetiva dos fatos descritos. Desse modo, preservada a essência da imputação, é legítima a requalificação jurídica operada pelo juízo, com fulcro no art. 383 do CPP, sem necessidade de aditamento, o que afasta, de forma categórica, a configuração de *mutatio libelli*.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal assentam entendimento consolidado de que a defesa é exercida em face dos fatos narrados na denúncia, sendo a capitulação jurídica suscetível de alteração pelo magistrado, desde que respeitados os contornos fáticos da imputação.

Dessa forma, não se evidencia qualquer violação à legalidade processual nem se configura cerceamento de defesa, razão pela qual não há falar em nulidade da sentença por ausência de aditamento.

Vale ressaltar que não se aplica ao caso o precedente citado pela defesa que trata da necessidade de aditamento para desclassificação de crime doloso para culposo (art. 384 do CPP), hipótese em que há, de fato, modificação fática relevante, exigindo descrição da conduta baseada na quebra do dever objetivo de cuidado ou no incremento do risco proibido. No presente caso, ao contrário, a discussão não versa sobre desclassificação de natureza dolosa para culposa, mas sobre o reconhecimento de dolo eventual no contexto de conduta já descrita como dolosa, não havendo necessidade de reconfiguração fática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0173689-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.935.687 /**  
**PR**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00067611720258160045 00110448820228160045 110448820228160045  
67611720258160045

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VINICIUS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263  
LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
CORRÉU : ARTHUR LEVINSKI DE ASSIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VINICIUS RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADOS : MAICON FRANCISCO TRIDA GALVÃO - PR085263  
LUCAS DE MELO VEDOI - PR088400  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.